



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503301-89.2019.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARCIO APARECIDO DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503301-89.2019.8.26.0073 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MARCIO APARECIDO DE MELO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE
TRÂNSITO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Márcio Aparecido de Melo foi condenado por conduzir veículo automotor sob influência de álcool e causar lesão corporal culposa, resultando em um ano de detenção, multa e suspensão da habilitação, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de retomada do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), (ii) a absolvição com fulcro no artigo 386 incisos III ou VI do CPP (iii) a substituição da prestação de serviços à comunidade por multa.

III. Razões de Decidir

3. A retomada do ANPP não é possível, pois a suspensão do cumprimento de serviço comunitário não está prevista no ordenamento jurídico.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos da vítima e policial são suficientes para confirmar a autoria e materialidade do crime, afastando a alegação de fragilidade probatória.

5. A substituição da prestação de serviços à comunidade por multa não foi justificada pela defesa e é discricionária ao juiz.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do ANPP não é prevista legalmente. 2. Depoimentos de vítima e policiais têm valor probante quando coerentes com demais provas. 3. A substituição de pena é discricionária ao juiz.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 303, caput; art. 306, caput; art. 306, § 1º, inciso I.

Código Penal, art. 69; art. 59; art. 33, §2º, alínea “c”.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 97.585/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

VOTO Nº 12768

MARCIO APARECIDO DE MELO foi condenado, pela r. sentença de fls. 218/223, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 303 “caput” e no artigo 306 “caput”, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de um ano de detenção, pagamento de dez diárias mínimas e quatro meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear, preliminarmente, a retoma do ANPP. No mérito, a absolvição com fulcro no artigo 386 incisos III ou VI do CPP. Subsidiariamente, a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de multa e o apelo em liberdade (fls. 247/252).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 257/260).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso Defensório (fls. 269/274).

É o relatório.

Quanto à preliminar arguida, esta não merece guarida jurisdicional.

Requer a defesa a retomada do ANPP, pois, à época de seu cumprimento, o apelante estava prestes a concluir sua tese de mestrado junto à UNESP, de modo que informou para tanto o Juízo “*a quo*”, motivo pelo qual não conseguiu comparecer à prestação de serviços designada.

Devido ao seu não comparecimento, o benefício foi revogado.

Nessa esteira, escorreita a decisão do Juízo “*a quo*” nos autos de nº 1001199-83.2021.8.26.0073, isto porque, a suspensão do cumprimento de serviço comunitário pelo período solicitado pelo apelante, seria equivalente a uma suspensão do Acordo de Não Persecução Penal, situação que não está prevista no ordenamento jurídico.

Outrossim, bem consignou o “Parquet” em suas contrarrazões “...*Tal pedido não encontra respaldo legal, uma vez que implica a suspensão do próprio acordo, ao passo que é ônus do recorrente e não do Estado se adequar à benesse que lhe foi conferida pelo crime por ele praticado...*” (fls. 258).

Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

Segundo consta, no dia 15 de dezembro de 2019, por volta das 14h25min, na Rua Santos Dumont, 2490, Pontilhão, Parque Gilberto Filgueira, na cidade e comarca de Avaré, MARCIO APARECIDO DE MELO, conduziu o veículo automotor FIAT/UNO MILE ECONOMY, placas EPI5572/Avaré-SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, MARCIO APARECIDO DE MELO praticou lesão corporal na condução do veículo automotor FIAT/UNO MILE ECONOMY, placas EPI5572/Avaré-SP, contra a vítima Cibele Aparecida Cazonato e Roger Dolescar.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 36), exame de alcoolemia (fls. 37) e laudos de lesão corporal (fls. 52/53 e 54/55).

Tanto no flagrante (fls. 08), bem como em Juízo (fls. 198/199), o apelante confessou a increpação contida na denúncia, ao afirmar que na data dos fatos, efetivamente ingeriu bebida alcoólica e colidiu contra a motocicleta, de modo que não sofreu lesões.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Cibele (fls. 198/199) narrou que na data dos fatos foi atingida na perna pelo carro do apelante e sofreu lesões em ambas as pernas e mãos.

Ele estava visivelmente embriagado e, num primeiro momento, se evadiu do local, sem prestar socorro, no entanto, retornou, pediu desculpas e ofereceu a quantia de R\$ 200,00 para reparação dos danos.

Foi contatada pelo advogado do apelante posteriormente e lhe foi paga a quantia de R\$ 526,00, devido aos prejuízos suportados, tais como conserto da motocicleta e medicação.

O policial militar André, em Juízo (fls. 198/199), deu conta de que foram acionados via COPOM, ocorrência de acidente de trânsito com vítimas, no entanto, as duas já haviam sido socorridas pelo SAMU.

No local, tomou conhecimento que

os amigos do apelante informaram a ele que havia colidido contra uma motocicleta.

Marcio apresentava sinais de embriaguez, a qual foi confirmada após ele se submeter ao teste do etilômetro, oportunidade em que o conduziram à delegacia.

Dessa forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de que não constitui o fato infração penal ou que existam circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena.

Isto porque o apelante admitiu ter ingerido bebida alcóolica antes de dirigir o veículo e colidir contra a motocicleta da vítima e, quando foi abordado pelos policiais, apresentava sinais de embriaguez, o que basta para configurar o crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, que é de perigo abstrato e não exige a efetiva demonstração de potencialidade lesiva da conduta.

Registre-se, nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. CRIME DE
TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE
ÁLCOOL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO*

FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE QUE A CONDUCTA TENHA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA. BASTA A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.*
- 2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*
- 3. Descrito crime em tese, ou seja, dirigir veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que teria sido constatado por sinais externos de*

embriaguez e pelo teste do etilômetro (bafômetro), a tese da falta de justa causa, por atipicidade, não prospera na via eleita. Ir além, para saber da eventual margem de tolerância na medição do aparelho, é tema a ser dirimido na instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

4. A espécie, segundo entendimento iterativo desta Corte, é de crime de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Basta que esteja conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool.

5. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RHC 97.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Não há dúvida de que o apelante estava com a capacidade psicomotora alterada, tanto é que a vítima aduziu que o mesmo apresentava claros sinais de embriaguez.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar, que além de confirmar os sinais de embriaguez, a atestou com a realização do exame do bafômetro.

O laudo de exame toxicológico (fls. 55/57) indicou a concentração de 0,324 gramas de álcool por litro de sangue, valor em muito superior ao de 6 decigramas admitido por lei, conforme de verifica pelo disposto no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97.

O crime lesão corporal culposa também restou comprovado.

A dinâmica dos fatos foi destrinchada pela vítima, onde a motocicleta em que ela estava (juntamente com a outra vítima) foi abalroada pelo apelante, versão confirmada por este, tendo como resultado as lesões de natureza leve descritas nos laudos periciais de fls. 52/53 e 54/55).

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação de Marcio pelos crimes descritos na r. denúncia era medida de rigor.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as respectivas penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, seis meses de detenção, pagamento de dez diárias mínimas e 02 (dois) meses de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, para o delito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, e

seis meses de detenção e 02 (dois) meses de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação para o delito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97.

Na segunda etapa, ausentes agravantes, mister o reconhecimento da confissão, entretanto, as reprimendas permanecerão no mínimo, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornaram-se definitivas as penas fixadas na primeira fase.

Os crimes foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de um ano de detenção, pagamento de dez diárias mínimas e quatro meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Regime aberto, ante o total da pena e a primariedade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” Código Penal.

Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

Quanto a este particularizado aspecto, não será acolhido pleito defensivo de substituição da prestação de serviços à comunidade por pena de multa, pois, o nobre defensor sequer apresentou qualquer fundamentação que justificasse tal mudança, outrossim, estamos diante de caso de poder discricionário do juiz, de modo que foi eleita dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade/suficiência.

Prejudicado o pleito de apelo em liberdade, eis o apelante se encontra solto por este processo.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR